

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** Conselho Especial

**Processo N.** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0713436-18.2020.8.07.0000

**AGRAVANTE(S)** VANIA ALVES MARANHÃO

**AGRAVADO(S)** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL e  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRABALHO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
MULHERES IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DF

**Relatora** Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO

**Acórdão N°** 1339352

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. ARREDONDAMENTO PARA BAIXO. NÚMERO DE QUESTÕES NECESSÁRIAS PARA APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

I – Não há ilegalidade na decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal ao considerar regular o arredondamento para baixo do total de questões necessárias para aprovação. Esta, ao assim proceder, agiu em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pois, do contrário, estar-se-ia exigindo nota superior à prevista no dispositivo editalício, o que, não pode ser admitido, de onde se conclui que as alegações de que o ato praticado impactariam, na qualidade e eficiência na prestação dos serviços à população, violariam o direito à concorrência baseada na meritocracia e isonomia e representariam desvio de finalidade do certame e descompromisso com a impessoalidade e a moralidade da Administração não tem qualquer fundamento

II – Não há que se falar em excesso de poder ou interferência abusiva do Tribunal de Contas no mérito administrativo, pois, conforme previsto no artigo 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como no artigo 1º, inciso III, da Lei Orgânica do TCDF (Lei Complementar nº1/1994), a Corte de Contas exerce função fiscalizatória nos certames destinados ao preenchimento de cargos públicos; e, além disso, o ato atacado não versa sobre o conteúdo, critério de formulação ou correção de questões.

III – Segurança denegada.



## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - Relatora, JESUINO RISSATO - 1º Vogal, ROBERTO FREITAS - 2º Vogal, ALFEU MACHADO - 3º Vogal, SEBASTIÃO COELHO - 4º Vogal, LEILA ARLANCH - 5º Vogal, FÁTIMA RAFAEL - 6º Vogal, MARIA DE LOURDES ABREU - 7º Vogal, CARMELITA BRASIL - 8º Vogal, CRUZ MACEDO - 9º Vogal, WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - 10º Vogal, HUMBERTO ULHÔA - 11º Vogal, J. J. COSTA CARVALHO - 12º Vogal, SANDRA DE SANTIS - 13º Vogal, ANA MARIA AMARANTE - 14º Vogal, JAIR SOARES - 15º Vogal, VERA ANDRIGHI - 16º Vogal e TEÓFILO CAETANO - 17º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, em proferir a seguinte decisão: Admitido o mandado de segurança. Denegou-se a ordem, por maioria. Afirmou impedimento o Des. James Eduardo Oliveira., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 18 de Maio de 2021

**Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO**

Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VÂNIA ALVES MARANHÃO** contra ato atribuído à **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL** e da **SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDES)**, consistente no inciso IV, letra “c”, da Decisão nº 850/2020 do Tribunal de Contas, que considerou regular o arredondamento para baixo, do número de acertos necessários para a aprovação dos candidatos ao concurso de Técnico em Assistência Social, na prova objetiva (ID 1627948).

A impetrante relatou que se inscreveu para o referido concurso na especialidade de Agente Social e que o certame é constituído em duas etapas. A primeira é composta por três fases: prova objetiva de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório; avaliação psicológica e sindicância de vida pregressa, essas últimas de caráter meramente eliminatório. A segunda etapa consiste em curso de formação profissional, de caráter eliminatório e classificatório.

Afirmou que foi aprovada nas provas objetivas, tendo obtido 26,64 pontos na prova de conhecimentos gerais e 36,96 na de conhecimentos específicos; foi declarada apta na avaliação psicológica e, por fim, recomendada na sindicância de vida pregressa e investigação social. Salienta que as notas não são números inteiros porque, em conformidade com a Decisão nº 4.145/2019 do Tribunal de Contas, foi realizado o ajuste proporcional dos pontos das questões anuladas na prova objetiva.

Alegou que a banca examinadora não divulgou oficialmente a classificação detalhada dos candidatos, mas tão somente a lista dos 751 (setecentos e cinquenta e um) candidatos que permaneceram classificados após tal ajuste, ressaltando que, conforme os critérios de classificação e desempate previstos no edital, encontrar-se-ia na 571ª posição.



Apontou que no julgamento de pedidos de reexame e recursos interpostos em face da Decisão nº 4.145/2019, o Tribunal de Contas proferiu a Decisão nº 850/2020, na qual confirmou a necessidade de aplicação do ajuste proporcional ao sistema de pontuação do certame, mas permitiu que a Secretaria de Estado e o Instituto Brasil de Educação – IBRAE, entidade organizadora do concurso, avaliassem a possibilidade de, excepcionalmente, arredondar para baixo o número de questões certas necessárias para a aprovação, o que considera inadmissível.

Aduziu que, diante disso, foi publicado o Edital nº 22/2020, que alterou o resultado da primeira etapa do certame, no qual a impetrante foi rebaixada para a 864ª posição, inviabilizando, assim, sua convocação para o curso de formação profissional.

Argumentou que o ato coator é ilegal pois viola o item 11.3 do edital normativo, que estabelece a reprovação dos candidatos que obtiverem nota inferior a 24 pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais e 36 pontos, na de conhecimentos específicos, e aduziu que a necessidade de evitar a eliminação de 1.031 candidatos que não alcançaram a nota de corte preestabelecida e aumentar o número de aprovados não pode servir de fundamento para tanto.

Sustentou que o ato coator não traz coerência na sua motivação, pois o julgado utilizado como paradigma, qual seja, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 488004, aborda situação distinta, e que ele é desprovido de razoabilidade e torna precários os critérios de qualificação dos candidatos, reduzindo ainda mais o conhecimento mínimo exigido pelo edital, o que acaba por impactar na qualidade e eficiência na prestação dos serviços à população, além de violar o direito à concorrência baseada na meritocracia e isonomia.

Apontou indícios de desvio de finalidade do certame e descompromisso com a impessoalidade e a moralidade da Administração ante a violação do edital em concurso que já se encontrava em estágio avançado e mencionou suposta pressão política e midiática exercida pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal – SINDSASC/DF, mediante a divulgação de vídeo no qual defendiam a aprovação do maior número de pessoas, bem como manifestações de parlamentares ligados à atividade sindical.

Por fim, sustentou que o ato impugnado se reveste de excesso de poder exercido pelo TCDF ao permitir, abusivamente, a interferência ilegal da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal no andamento do certame.

Dessa forma, requereu, liminarmente, a suspensão da eficácia do inciso IV, alínea “c”, da Decisão nº 850/2020 do TCDF e, subsidiariamente, que a impetrante fosse mantida na 571ª classificação, bem como que lhe fosse garantida a participação *sub judice* na etapa seguinte do certame, qual seja, o curso de formação.

No mérito, postulou a confirmação da segurança, para que o ato coator fosse afastado e anulado.

A liminar foi indeferida (ID 16519862), em face do que a impetrante interpôs agravo interno (ID 16482363).

O Distrito Federal, na mesma oportunidade em que pediu seu ingresso no feito, apresentou informações e contrarrazões ao agravo (ID 16887870), onde, em sede preliminar, pugnou pelo reconhecimento da conexão dos presentes autos com o Mandado de Segurança nº 0711601-62.2020.8.07.000, de relatoria do Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, bem como a ilegitimidade passiva da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, ao argumento de que ela apenas cumpriu determinação do Tribunal de Contas.

No mérito, defendeu a legalidade dos atos impugnados.

A Secretária de Desenvolvimento Social apresentou informações (ID 17122662) na qual também argui sua ilegitimidade passiva.



Informações da Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal (ID 17569369).

Ao julgar o referido agravo interno, este Conselho Especial **acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES)** e negou provimento ao recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do *writ* e pela denegação da segurança (ID 22847400)

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

## VOTOS

### **A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - Relatora**

Como cediço, o mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, regulada pela Lei nº 12.016/2009, tendo como objetivo a tutela de direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, frente a ato de autoridade pública eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Logo, para a concessão da segurança na via estreita do *mandamus* se torna imprescindível a demonstração inequívoca do direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Na espécie, a impetrante questiona o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas ao considerar regular o arredondamento para baixo, do número de acertos necessários para a aprovação dos candidatos ao concurso de Técnico em Assistência Social, na prova objetiva.

De acordo com a documentação acostada aos autos, vê-se que o edital de abertura do certame, nos itens 6.5.1 e 6.5.2, prevê que a prova objetiva seria composta 50 (cinquenta) questões, sendo 20 (vinte) de conhecimentos gerais e 30 (trinta) de conhecimentos específicos e que cada uma delas teria o valor de 2 (pontos). Assim, a prova de conhecimentos gerais totalizaria 40 (quarenta) pontos e a de conhecimentos específicos, 60 (sessenta) pontos (ID 16271591 – fl. 6).

O item 11.3, por sua vez, estabelece que será reprovado na referida prova e eliminado do certame o candidato que obtiver pontuação inferior a 24 (*vinte e quatro*) pontos na prova gerais e 36 (*trinta e seis*) pontos na de conhecimentos específicos (ID 16271591- fl. 10)

Ou seja, para não ser eliminado da prova objetiva, o candidato deveria acertar no mínimo 12 questões da prova de conhecimentos gerais e 18 da avaliação de conhecimentos específicos.

Com a divulgação do gabarito definitivo, a Banca Examinadora anulou 6 (seis) questões: 2 (duas) da parte de conhecimentos gerais e 4 (quatro) de conhecimentos específicos, atribuindo a pontuação relativa às questões anuladas a todos os candidatos, indistintamente.

Ocorre que o Tribunal de Contas, acolhendo representação proposta pelo Ministério Público de Contas, concluiu que tal sistema de pontuação não observou o disposto no item 14.8 do Edital (ID 16271591- fl. 11) e no artigo 59 da Lei nº 4.949/2012, que estabelecem que a anulação de questão objetiva implica na realização de ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital. Assim, nos termos da Decisão nº 4145/2019, a Corte de Contas determinou à SEDES e ao IBRAE a divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva, com a aplicação do ajuste proporcional.



Na sequência, no julgamento de pedidos de reexame formulados por diversos interessados, o Tribunal de Contas negou provimento a estes pedidos mas autorizou que fosse dado ciência ao titular da SEDES/DF e do IBRAE que seria considerado regular “*o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI*”, sendo este o ato administrativo atacado no presente mandado de segurança.

Ocorre que, em que pese a argumentação desenvolvida pela impetrante, não vislumbro alegada violação a direito líquido e certo passível de correção pela via do *mandamus*.

Com a anulação de questões por parte da Banca Examinadora, a aplicação da regra do ajuste proporcional fez com que o valor de cada uma das 18 (dezoito) questões restantes na parte de conhecimentos gerais, que era de 2 (dois) pontos, passou a ser de 2,22 pontos. Na prova de conhecimentos específicos, cada uma das 26 (vinte e seis) questões restantes passou a ser de 2,31.

Nesse contexto, verifica-se que para alcançar a pontuação mínima para a aprovação em cada uma dessas provas, qual seja, 24 pontos na prova de conhecimentos gerais e 36 na de conhecimentos específicos, seria necessário o acerto de 10,81 questões na primeira prova e 15,58 questões, na segunda, o que se revela impossível.

Diante disso, surgem duas únicas opções: arredondar o número de questões necessárias para aprovação **para baixo**, ou seja, exigir o acerto de 10 questões na prova de conhecimentos gerais e 15 na de conhecimentos específicos, que totalizariam, respectivamente, 22,20 e 34,65 pontos, o que foi feito; ou **para cima**, passando-se a exigir o acerto, de 11 e 16 questões, respectivamente, o que corresponderia a uma nota de corte de 24,42 e 36,96 pontos.

Nesse contexto, não vislumbro qualquer ilegalidade na conclusão da Corte de Contas ao considerar regular o arredondamento para baixo do total de questões necessárias para aprovação. Esta, ao assim proceder, agiu em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pois, do contrário, estar-se-ia exigindo nota superior à prevista no dispositivo editalício, o que, à toda evidência, não pode ser admitido, de onde se conclui que as alegações de que o ato praticado impactariam, na qualidade e eficiência na prestação dos serviços à população, violariam o direito à concorrência baseada na meritocracia e isonomia e representariam desvio de finalidade do certame e descompromisso com a impessoalidade e a moralidade da Administração não tem qualquer fundamento.

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, concluiu que, não se pode exigir, para a aprovação, uma nota superior àquela indicada no edital, e que, à luz dos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, deve ser considerado aprovado aquele que obteve a nota mais próxima exigida pelo edital, desprezando-se a parte não inteira. Confira-se:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE LIMITE MÍNIMO DE 50% DE ACERTOS POR MATÉRIA EXAMINADA. IMPOSSIBILIDADE MATEMÁTICA DE OBTENÇÃO DESSE ESCORE, DIANTE DO NÚMERO ÍMPAR DE QUESTÕES FORMULADAS: 15 QUESITOS. ANÁLISE SOB A ÓTICA DA RAZOABILIDADE E DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CANDIDATO, EM PROTEÇÃO DO PRECEITO DA BOA-FÉ OBJETIVA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR PROVIDO PARA RESTABELECEM A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.**

*1. Este recurso deve ser analisado sob a ótica do princípio da razoabilidade e da diretriz que apregoa a maior favorabilidade à parte inferiorizada na relação processual, que norteiam a compreensão jurídica contemporânea, inspirada na maior proteção dos direitos da personalidade.*

*2. Neste caso, o Edital do certame previa o escore de 50% de acertos em cada matéria examinada, necessários para a aprovação em cada uma das disciplinas, estabelecendo que: Será eliminado do*



concurso o candidato que não obtiver pelo menos 50% (cinquenta por cento) de acertos em cada disciplina da prova objetiva ou 50% (cinquenta por cento) em cada questão da prova discursiva (Item 9.3).

3. No caso em comento, a prova de Raciocínio Lógico continha 15 questões, formulação que foi estabelecida pela própria Administração Pública, vindo daí a controvérsia acerca da exigência do percentual de 50% de acertos necessários para a aprovação, já que não se pode cogitar de nota fracionada (7,5), uma vez que cada um dos seus quesitos valia 1 ponto (1,0) infracionável.

4. Inicialmente, entendeu-se que, segundo a estrita observância do Edital, o candidato estaria reprovado, porquanto não alcançou a pontuação 7,5, mas apenas a pontuação 7, na disciplina de Raciocínio Lógico. 5. Entretanto, diante das esclarecedoras razões trazidas no Agravo Interno, é possível concluir que o candidato, ora agravante, foi eliminado do certame por não ter atingido 8 acertos, na prova de Raciocínio Lógico, que continha 15 questões. Esta situação, no entanto, geraria uma consequência desequilibradora contra ele e a favor da Administração, porquanto a exigência de 8 acertos elevaria o seu score de aprovação para 53,33%, muito mais do que 50%, contrariando frontalmente o próprio edital no item 9.3, que estabelecia a exigência de (50%) de acerto das questões.

**6. Assim, diante da impossibilidade de obtenção do percentual mínimo exigido no Edital, pois seria necessário que o candidato acertasse 7,5 questões, não se pode adotar entendimento que lhe seja desfavorável, arredondando o número de acertos para cima, já que inexistente tal previsão no edital.**

7. Como se observa, aqui não se há de falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim na utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fazer efetivação à garantia do ora agravante à participação na próxima etapa do concurso. Conheço, reverencio e sigo a orientação deste STJ e da doutrina jusadministrativista que apregoam, até com palavras altissonantes, a prevalência das regras editalícias, sendo usual que alguns juristas excelsos rememorem o conceito que o Professor Hely Lopes Meirelles expressava sobre os termos do Edital no concurso, dizendo ser ele (o Edital) a lei interna do certame.

8. No entanto, neste caso, cabe destacar que não se questiona a subjetividade dos critérios fixados no Edital para o concurso, o que, sem dúvida, refere-se ao mérito administrativo, que somente cairia sobre a sindicabilidade judicial se configurasse excesso, abuso ou teratologia, mas este não é o caso. Esta questão se resolve, com simplicidade, apenas interpretando a regra editalícia em desfavor de quem a formulou, no caso, a Administração Pública, pois foi dela a iniciativa e a decisão de estabelecer a prova de Raciocínio Lógico com número ímpar de quesitos.

**9. Dessa forma, em caso assim, vê-se, claramente, que a solução do dissídio não encontra equacionamento na positividade do Edital, daí ser inevitável que o juízo se abastone nos princípios gerais do Direito, especialmente nos valores da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade entre as coisas, porquanto a razão positiva não o socorre na elaboração de sua justa decisão.**

10. Frente a tais considerações, pode-se concluir que impactou o princípio da razoabilidade o procedimento adotado pela Administração Pública, em exigir do candidato percentual de acertos superior ao mínimo previsto pelo edital, ou seja, 53,33%, superior a 50%.

Precedente que abona esta tese: Conforme precedente desta Corte, é ilegal a reprovação de candidato que não obtém percentual mínimo de aprovação previsto no regulamento do certame, em razão do número de questões formuladas (REsp. 488.004/PI, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 25.4.2005).

11. Pelo exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno do particular, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau.

(AgInt no REsp 1392816/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 15/09/2017 – grifo nosso)



**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. CURSO DE FORMAÇÃO. PROVA OBJETIVA. PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO NO REGULAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Conforme precedente desta Corte, é ilegal a reprovação de candidato que não obtém percentual mínimo de aprovação previsto no regulamento do certame, em razão do número de questões formuladas.*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(REsp 488.004/PI, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 25/04/2005, p. 370)

Tais precedentes, ao contrário do que sustentado pela impetrante, são, sim, cabíveis na espécie, pois se tratam de situações em que o número de questões exigidas para a aprovação correspondia a uma pontuação maior do que aquela prevista no edital, que é a lei do certame.

Tampouco se vislumbra qualquer violação ao contido no item 16.22 do edital, segundo o qual “*todos os resultados dos cálculos citados neste edital serão considerados até a segunda casa decimal, arredondando-se o número para cima se o algarismo da terceira casa decimal for superior a 5 (cinco)*”.

Isso porque, conforme consignado quando do julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu a liminar, o arredondamento autorizado não é na nota, mas na quantidade de acertos exigidos pois, conforme já pontuado, para se alcançar o mínimo 24 pontos na prova de conhecimentos gerais e 36 na de conhecimentos específicos, seria necessário o acerto de 10,81 questões na primeira prova e 15,58 questões, na segunda, o que se revela impossível.

Também não constato qualquer excesso de poder ou interferência abusiva do Tribunal de Contas no mérito administrativo, pois, conforme previsto no artigo 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como no artigo 1º, inciso III, da Lei Orgânica do TCDF (Lei Complementar nº1/1994), aquela Corte exerce função fiscalizatória nos certames destinados ao preenchimento de cargos públicos. Além disso, o ato atacado não versa sobre o conteúdo, critério de formulação ou correção de questões.

Por fim, não há que se falar em modificação do edital no decurso do certame pois, conforme bem salientado pelo nobre Desembargador César Loyola, ao denegar liminar com objeto semelhante nos autos do Mandado de Segurança nº 0714279-80.2020.8.07.0000, trata-se apenas da interpretação ou integração das “*normas editalícias em face de regramento específico para a circunstância surgida em face da anulação de questões e aplicação da regra de distribuição proporcional dos pontos das questões anuladas*”.

Vale destacar que a questão já foi submetida a este colegiado que, reiteradamente, vem reconhecimento a legalidade do ato praticado pela Corte de Contas:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. CONEXÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGENTE SOCIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. ADEQUAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL DO CERTAME. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

... *omissis* ...

*Na espécie, diante da impossibilidade de obtenção do percentual mínimo de pontos exigidos pelo edital do certame, em razão de valor fracionado, adequada a decisão da Corte de Contas que estendeu o*



*critério de ajuste proporcional de notas à pontuação mínima para a aprovação, com o arredondamento para baixo dos pontos necessários, o mais próximo do número exigido em edital, considerando a permanência no certame do maior número de candidatos. Entendimento em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis à espécie, em resguardo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes do STJ. Posição preponderante neste Tribunal de Justiça. Segurança denegada.*

(Acórdão 1317440, 07133556920208070000, Relator: MARIO MACHADO, Conselho Especial, data de julgamento: 9/2/2021, publicado no DJE: 26/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SEDES/DF. TECNICO EM ASSISTENCIA SOCIAL. REGRAS EDITALÍCIAS. CONTROLE PELO TRIBUNAL DE CONTAS. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AJUSTE PROPORCIONAL. ARREDONDAMENTO PARA BAIXO DA NOTA MÍNIMA EXIGIDA PARA APROVAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DENEGAÇÃO.**

*1. A atuação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, no exercício da sua competência para aferir a legalidade da admissão de pessoal, abrange, por decorrência lógica, o antecedente lógico e necessário à contratação de pessoas para o preenchimento de cargos públicos, qual seja, a realização do concurso público (CF, art. 37, II), o que está em consonância com a previsão constitucional para o Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71, III), e é repisado na Lei Orgânica do DF e na Lei Complementar n.º 1/1994.*

*2. Em face da impossibilidade material de obtenção da exata pontuação mínima estabelecida no edital por qualquer dos candidatos a partir do ajuste proporcional efetivado em razão da anulação de questões, a redução da nota mínima requerida para aprovação é medida que melhor satisfaz os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes do STJ e do TJDF.*

*3. Segurança denegada.*

(Acórdão 1315678, 07137211120208070000, Relator: CRUZ MACEDO, Conselho Especial, data de julgamento: 2/2/2021, publicado no PJe: 16/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - ARREDONDAMENTO PARA BAIXO DO NÚMERO DE ACERTOS NA PROVA OBJETIVA APÓS A ANULAÇÃO DE QUESTÕES - RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 59 DA LEI DISTRITAL 4.949/2012 - ILEGITIMIDADE DA SECRETÁRIA DE ESTADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

*... omissis ...*

*2. O concurso público, meio de acesso a provimento de cargo público, constitui ato passível de controle pelo Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 71 e 75 da Constituição Federal e 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal. No caso, a decisão referiu-se à irregularidade no critério adotado pela banca examinadora na distribuição de pontos de questões anuladas, pela inobservância da Lei Distrital 4.949/2012.*

*3. Não há vício na alteração editalícia, após constatada a irregularidade, pois publicada no Diário Oficial antes do início das inscrições. O ato era de conhecimento dos candidatos.*

*4. Reconhecida a razoabilidade da decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal, pois o arredondamento para cima do número de acertos provocaria a eliminação de diversos concorrentes.*



*Com a aproximação para baixo dos pontos necessários para aprovação, chegou-se a número mais próximo àquele previsto no edital e possibilitou a permanência no certame do maior número de candidatos. A solução observou a proporcionalidade exigida no artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012 e atendeu ao interesse público. Precedente Resp 488004/PI.*

**5. Segurança denegada.**

(Acórdão 1309189, 07138354720208070000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Relator Designado:SANDRA DE SANTIS Conselho Especial, data de julgamento: 7/12/2020, publicado no PJe: 20/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINAR. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESIDENTE DO TCDF. CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF. MERA EXECUTORA. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AJUSTE PROPORCIONAL DO SISTEMA DE PONTUAÇÃO. ARREDONDAMENTO PARA BAIXO. LEGALIDADE. NORMA LEGAL DE REGÊNCIA. PREVALÊNCIA. RAZOABILIDADE DA DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. SEGURANÇA DENEGADA.**

*1. A controvérsia instaurada no mandamus refere-se à decisão do c. TCDF que sugeriu à banca examinadora do concurso público para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do DF, na especialidade Agente Social, regido pelo Edital nº 01 - SEDESTMIDH, de 27/11/2018, o arredondamento para baixo do número de questões necessárias à aprovação na prova objetiva.*

*... omissis ...*

*4. A decisão proferida pelo TCDF que, levando em consideração a possibilidade de anulação de questões objetivas no certame, recomendou o ajuste proporcional do sistema de pontuação previsto inicialmente no edital, se mostra razoável e deve ser mantida, na medida em que, no estrito controle da legalidade do ato administrativo, determina a observância do critério previsto no art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012, que estabelece as normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. Precedentes do Conselho Especial do TJDF.*

**5. Segurança denegada. Preliminar de ilegitimidade da Secretária de Estado e Desenvolvimento Social do Distrito Federal acolhida.**

(Acórdão 1303320, 07129538520208070000, Relator: JESUINO RISSATO, Relator Designado:Robson Teixeira de Freitas Conselho Especial, data de julgamento: 1/12/2020, publicado no DJE: 7/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE SOCIAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. PRELIMINARES: CONEXÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO: ANULAÇÃO DE QUESTÕES. PROVA OBJETIVA. ARREDONDAMENTO PARA BAIXO DAS NOTAS. RESP. 488.044/PI. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO MESMO CONCURSO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

*1. Mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente TCDF e a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do DF que promoveu o arredondamento, para baixo, do número de questões dos candidatos que teriam sido reprovados por não terem atingido a pontuação mínima no concurso*



*público realizado pela SEDES para o cargo de Agente Social. 1.1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1.2. Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça pelo conhecimento do writ e denegação da ordem.*

(...)

*4. MÉRITO: No julgamento do STJ (REsp. 488.044/PI), houve a necessidade de se decidir sobre como seria o arredondamento porque o edital previa a necessidade de se acertar metade das questões para aprovação. Em determinada matéria havia 15 questões de sorte que a aprovação exigia o acerto de 7,5 questões. 4.1. No Mandado de Segurança ora analisado, chegou-se a essa mesma dificuldade em função da anulação de duas das vinte questões da prova de conhecimentos gerais, ou seja, restaram dezoito questões. Ressalte-se que o edital estabelece que cada questão vale dois pontos (item 6.5.2 do edital). 4.2. Assim, cada questão passou a valer 2,2 pontos, de sorte que para atingir a pontuação mínima de 24 pontos exigida pelo edital (item 11.3) seria necessário acertar aproximadamente 10,9 questões, o que é impossível. Ou se acerta 11 questões e se obtém 24,2 ou se acerta 10, obtendo-se 22,2. Daí porque se mostra razoável aplicar neste caso a mesma lógica do Resp. 488004/PI.*

*5. Não há problema no fato de o Relator do processo no TCDF não ter determinado expressamente a aplicação do precedente do STJ. Isso porque se não determinou também não vedou a aplicação do seu entendimento, de sorte que poderia mesmo a SEDES e a banca adotarem o critério, como o fizeram. 5.1. Da mesma forma, não havendo disciplina legal, ou mesmo no edital, do procedimento a ser adotado em casos como este dos autos, não se vislumbra impedimento para que seja buscada a solução que melhor atenda ao interesse público. E no caso, reputou-se, legitimamente, que caberia privilegiar a solução que permitisse a continuidade no certame do maior número de candidatos, em face da necessidade de pessoal do órgão realizador do certame. 5.2. Esse proceder não implica indevida intromissão do Tribunal de Contas nas decisões administrativas, tendo em vista, justamente, sua função fiscalizatória e atribuições previstas no artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal. 5.3. A conduta também não deve ser entendida como modificação do edital, durante a realização do concurso. Trata-se apenas de interpretar ou integrar as normas editalícias em face de regramento específico para a circunstância surgida em face da anulação de questões e aplicação da regra de distribuição proporcional dos pontos das questões anuladas.*

*6. Precedente sobre o mesmo concurso: "[...] Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o controle jurisdicional sobre os atos administrativos que avaliam questões em concurso público deve ser restrito às hipóteses excepcionais em que se discute a compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame. Uma vez que não há elementos concretos nos autos que afastem a regularidade do conteúdo cobrado nas questões impugnadas ou que evidenciem dissociação entre o conteúdo da questão e o programa de disciplinas relacionado no edital do certame, a segurança deve ser denegada". (07123357720198070000, Relator: Sandoval Oliveira, Relator Designado: Esdras Neves, 2ª Câmara Cível, DJE: 28/2/2020).*

*7. Segurança denegada. 7.1. Agravo interno prejudicado.*

(Acórdão 1309271, 07116157620208070000, Relator: JOÃO EGMONT, Conselho Especial, data de julgamento: 15/12/2020, publicado no DJE: 25/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por todo o exposto, diante da ausência de comprovação de que o ato praticado pela autoridade indigitada coatora seja ilegal ou abusivo, ou mesmo que tenha violado direito líquido e certo da impetrante,  
**DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas remanescentes, se houver, deverão ser pagas pela impetrante, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, ante a concessão do benefício da gratuidade de justiça (ID 16519862).



Sem honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09 e nas Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

### **O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - 1º Vogal**

Presentes os pressupostos legais, admito o mandado de segurança.

As preliminares aventadas foram afastadas, quando do julgamento do agravo interno.

No mérito, sustenta a impetrante ter direito líquido e certo a que a pontuação mínima para obtenção de classificação no concurso público do qual participa há de ser a prevista no Edital, ainda que em razão de anulação de questões, tenha se tornado impossível a obtenção desse mínimo exato, de 24 pontos na prova de conhecimentos gerais e 36 pontos na prova de conhecimentos específicos.

A questão central dos autos, portanto, diz respeito à legalidade da metodologia adotada pela Banca Examinadora, de arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida para aprovação na prova objetiva. Tal metodologia foi adotada com base na Decisão nº 850/2020, do TCDF, que considerou regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI.

Com a devida vênia da eminente relatora, e dos que comungam com o seu entendimento, tenho que a razão está com a impetrante.

Vejamos:

Os itens 11.3 e 11.4 do Edital tem a seguinte redação:

11.3. Será **reprovado** na prova objetiva e **eliminado** do concurso público o candidato que: a) obtiver pontuação **inferior** a 24,00 (vinte e quatro) pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais; b) obtiver pontuação **inferior** a 36,00 (trinta e seis) pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos.

**11.3.1. O candidato eliminado na forma do subitem anterior não terá classificação alguma no concurso público.**

11.4. Os candidatos não eliminados na forma do subitem 11.3 deste Edital serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva”.

No caso, o gabarito definitivo publicado pela Banca anulou ao todo 6 questões da prova objetiva, sendo 2 da parte de conhecimentos gerais e 4 da parte de conhecimentos específicos.

Diante disso, o Instituto Brasil de Educação, IBRAE, banca examinadora do concurso, atuando por delegação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, órgão contratante, considerou que o item 11.3 acima transcrito só teria aplicação integral caso não houvesse anulação de questões da prova.



Justificou que a aplicação da fórmula de ajuste proporcional, decorrente da anulação de questões, criou, na espécie, uma situação fático-jurídica que impossibilitaria os candidatos de alcançar o número inteiro mínimo de 24 ou 36 pontos, de modo que, na sua ótica, não seria correto exigir, para aprovação, pontuação superior à prevista no Edital Normativo.

Nessa linha de raciocínio, considerou como aprovados candidatos que obtiveram pontuação inferior a 24 pontos na prova de conhecimentos gerais, na ordem de 22,2 pontos concernentes ao acerto de 10 questões, valor mais próximo ao previsto no Edital, pois, do contrário, a pontuação mínima a ser atingida ultrapassaria os 24 pontos previstos, redundando, assim, na exigência de 24,4 pontos, correspondente a 11 questões.

**Ora, a meu ver, a solução adotada pela Secretaria de Estado e pelo IBRAE não tem amparo na lei, nem no edital de concurso.**

Ao se submeterem às provas, todos os candidatos estavam cientes de que a pontuação mínima a ser alcançada seria de 24 pontos para a prova de conhecimentos gerais, e de 36 pontos para a prova de conhecimentos específicos. Sabiam que cada questão valia 2 pontos, e portanto deveriam acertar no mínimo 12 questões de conhecimentos gerais e 18 de conhecimentos específicos. Estavam cientes também de que, se houvesse uma ou mais questões anuladas, os pontos dessas questões não seriam atribuídos a todos os candidatos, mas sim distribuídos proporcionalmente entre as questões restantes, que conseqüentemente passariam a valer mais, de acordo com o número de questões anuladas. Bastava simples exercício de cálculo matemático para saber que, se fossem anuladas duas questões de conhecimentos gerais, as demais passariam a valer 2,22 pontos, e que acertando apenas 10 questões não atingiriam a pontuação prevista no edital.

Ninguém foi pego de surpresa.

Ao avaliar a possibilidade sugerida pelo TCDF, repito, **sugestão** de duvidosa legalidade, apoiada em precedente do STJ proferido em hipótese diversa, e resolver acatá-la, a SEDES/DF alterou significativamente a classificação final do concurso, aprovando candidatos que pela aplicação estrita do item 11.3 do Edital deveriam ser eliminados, deixando de fora das vagas imediatas e de cadastro reserva outros que pela aplicação estrita da regra posta no edital obteriam classificação no concurso.

Considerando que o edital, como lei do concurso, somente pode ser mitigado em situações excepcionais, devidamente justificadas, e que a finalidade constitucional do curso público é justamente selecionar os candidatos teoricamente mais preparados, segundo os critérios eleitos pela Administração, entendo que, como critério hermenêutico, se deva dar interpretação de máxima eficácia ao item 11.3 do Edital de regência, para que sejam considerados aprovados no certame apenas os candidatos que obtiveram pontuação superior a 24 e 36 pontos nas provas de conhecimentos gerais e específicos, respectivamente.

No caso, premiou-se aqueles que demonstraram menor preparo, em prejuízo de outros mais aptos, melhores preparados, o que contraria a própria essência do concurso, a sua finalidade maior, almejada pela Constituição Federal.

Por fim, não é demais anotar que o objetivo da opção feita pela Secretaria, que foi aprovar o maior número possível de candidatos, fazendo o "nivelamento por baixo", não se mostra justificável vez que a própria banca examinadora, em comunicado aos candidatos, noticiou que o número de aprovados, uma vez adotado o critério estrito do Edital, seria na ordem 751 pessoas, o que atenderia perfeitamente a demanda do concurso público, cuja previsão editalícia fora de 100 vagas imediatas e 500 de cadastro reserva.

Nesse sentido, aliás, trecho da fundamentação do voto do Conselheiro Paulo Tadeu, do TCDF, na Decisão nº 850/2020, *verbis*:



*“Mesmo com a reprovação de 1.031 candidatos da Especialidade Agente Social por conta da correta aplicação do critério de proporcionalidade exigido pela Decisão nº 4145/19, restarão ainda 751 candidatos aprovados, o que supera a soma das vagas a serem preenchidas de imediato (100) e do cadastro de reserva (500 candidatos aprovados). E mais: ainda que não fossem preenchidas as vagas destinadas ao concurso, não se poderia alterar a regra do edital e da Lei nº 4.949/12, sob afronta aos princípios da moralidade, da legalidade e da vinculação ao edital do concurso”.*

Em face do exposto, **CONCEDO** a segurança pleiteada, para anular o dispositivo do item 06, da letra C, da decisão 850/2020, do TCDF, e determinar a aplicação tão somente do ajuste proporcional ao certame, sem o arredondamento para baixo do número de questões necessárias para a aprovação.

É como voto.

**O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS - 2º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 3º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - 4º Vogal**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do mandado de segurança.

**Peço vênia para divergir do Em. Relator.**

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o Mandado de Segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em breve síntese dos fatos, a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal realizou concurso para provimento de vagas nos cargos de assistência social, sendo o IBRAE a banca examinadora.

No edital inicial do concurso estava previsto que:

6.5.1. A prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, será composta de 50 (cinquenta) questões (20 gerais e 30 específicas), que valerão 2 (dois) pontos cada uma, totalizando 100 (cem) pontos, e avaliarão as habilidades e os conhecimentos do candidato.

(...)

11.3. Será reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato que:

a) obtiver pontuação inferior a 24,00 (vinte e quatro) pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais;

b) obtiver pontuação inferior a 36,00 (trinta e seis) pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos. (ID 16002597, p. 5 e 10)

Antes da realização das provas objetivas foi publicado o edital nº 3 de retificação, que especificou que, havendo questões anuladas, seria realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação:



1.1.3. No subitem 14.8, onde se lê: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem (PVA), serão atribuídos os respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de o candidato ter recorrido. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo; leia-se: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo. (ID 16002598, p. 1)

As provas foram realizadas e a banca examinadora anulou 2 questões gerais da prova objetiva da especialidade de Agente Social. A banca examinadora realizou o ajuste universal, atribuindo pontos a todos os candidatos. Assim, o TCDF, por meio da decisão 4145/2019 determinou que a banca examinadora cumprisse a retificação do edital normativo nº 03/2018, bem como o artigo 59 da lei 4.949/2012, aplicando o ajuste proporcional.

Ocorre que, com a anulação de 2 questões da prova geral e aplicação do ajuste proporcional, cada questão passou a valer 2,22 pontos. Diante disso, não era mais possível obter o número inteiro de 24 pontos, sendo que os candidatos deveriam acertar o mínimo de 11 questões, obtendo 24,42 pontos, caso contrário, 10 questões resultariam em apenas 22,2 pontos.

Com isso, o TCDF consignou, através da Decisão 850/2020, objeto desse mandado de segurança que:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

(...)

III – no mérito, negar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos (Peças 31, 38, 39) contra os itens II e III da Decisão nº 4145/2019 (Peça 24), restabelecendo os seus efeitos;

IV - autorizar:

(...)

c) a ciência do titular da SEDES/DF e do IBRAE que o Tribunal considera regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI; (g.n.)

Assim, houve o arredondamento para baixo, exigindo-se apenas 22,2 pontos nas questões objetivas para aprovação para o cargo de agente social.

Contudo, essa alteração foi realizada apenas após a realização das provas, resultando em nítida violação ao princípio da impessoalidade, pois já era possível saber quem eram as pessoas aprovadas e reprovadas e quem retornaria ao concurso com o arredondamento para baixo do número necessário de pontos para aprovação.

Quando os candidatos se submeterem às provas do concurso, sabiam de todos os critérios para aprovação e etapas necessárias, tendo conhecimento de que a pontuação mínima nas questões de conhecimentos gerais era 24 pontos. Além disso, o edital que estabeleceu o ajuste proporcional nos pontos também foi publicado antes das realizações das provas.



Ao se exigir menos dos candidatos, alterando os critérios de aprovação após a realização das provas, houve benefícios aos candidatos que obtiveram menor pontuação, prejudicando alguns candidatos depois de realizada a somatória da pontuação de todas as provas, como no caso dos autos. Portanto, houve violação ao direito da impetrante, uma vez que a modificação do critério gerou preferência de candidatos em desfavor de outros.

O edital do certame vincula não apenas a Administração Pública como todos os candidatos, de modo que não deve o TCDF intervir nos critérios utilizados para a seleção pública, não se podendo cogitar de tratamento diferenciado aos concorrentes, sob pena de violar o princípio da isonomia e impessoalidade.

O arredondamento para baixo caso não fosse possível chegar ao número mínimo exato após anulação de questões não estava previsto no edital ou em lei. Conforme se sabe, o edital é a lei dos concursos públicos e deve ser estritamente observado, sob pena de violação aos princípios da administração pública.

Nesse sentido já se manifestou o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONCURSO PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE GABARITO PRELIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS A CANDIDATO. SUPERVENIÊNCIA DO GABARITO DEFINITIVO. ALTERAÇÃO DE RESPOSTAS. DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO GABARITO PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A QUE AS QUESTÕES SEJAM NECESSARIAMENTE ANULADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO JUDICIAL DOS TÍTULOS. RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO DE REGRAMENTO EDITALÍCIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO DE ACESSO AOS MOTIVOS DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. A parêmia de que o edital é lei do concurso obriga a Administração Pública e o candidato à sua fiel observância, pena de malferimento ao princípio da vinculação ao edital, ao princípio da legalidade e ao princípio da isonomia.

(...)

(RMS 51.136/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

Não pode ser utilizado o argumento de que, com o arredondamento para baixo, mais candidatos retornariam ao concurso, uma vez que as provas objetivam justamente selecionar os candidatos mais qualificados para o cargo e que atenderam a todas as disposições do edital.

Ressalte que o REsp 488.004/PI, utilizado como fundamento na decisão do TCDF, trata de situação distinta da analisada nos autos. No recurso especial o STJ analisou incongruência existente no edital do concurso, que estabeleceu número ímpar de questões e fixou nota de corte em 50% da pontuação da prova. Como se tratava de prova de múltipla escolha, acertando a metade das questões, o candidato teria “nota quebrada”, ficando aquém dos 50% exigidos. Portanto, não analisou questões anuladas ou a forma de ajuste do sistema de pontos.

Diante do exposto, verifica-se que houve prejuízo à impetrante, violação aos princípios da vinculação ao edital, da impessoalidade e da legalidade, por inobservância do edital e alteração dos critérios após o início do certame, além de gerar insegurança jurídica.



Desse modo, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar nulo o item IV, “c”, da Decisão n. 850/2020, do TCDF, que considerou regular o arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida para a não reprovação na prova objetiva do certame para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social.

É o voto.

**A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 5º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 6º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 7º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - 8º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - 9º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - 10º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador HUMBERTO ULHÔA - 11º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - 12º Vogal**

Eminente Presidente, rogando as mais elevadas vênias à eminente Relatora, na hipótese posta para julgamento, até para manter a coerência com julgamentos anteriores, subscrevendo, com a devida licença, os fundamentos e a conclusão contidos no douto voto proferido pelo não menos eminente Desembargador Jair Soares, concedo a segurança, acompanhando integralmente S. Exa. É como voto.

**A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - 13º Vogal**

Presentes os pressupostos, admito o *writ*.

Insurge-se VÂNIA ALVES DO MARANHÃO contra ato praticado pela PRESIDENTE do TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL “*e por conseguinte a SECRETARIA DE ESTADO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL*” por autorizar a banca examinadora a realizar o arredondamento para baixo do número de questões necessárias para aprovação na prova objetiva do concurso público para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do DF, na especialidade Agente Social, regido pelo Edital 1 – SEDESTIMIDH, de 27/11/2018.

A impetrante argumenta, em síntese, que, com a determinação do TCDF de arredondar, para baixo, o número de questões necessárias à aprovação dos candidatos na prova objetiva, teve sua classificação alterada, o que lhe acarretou prejuízo no certame. Sustenta a ilegalidade da decisão, por violar o artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012 e o item 11.3 do edital do concurso. Afirma que a Corte de Contas adentrou indevidamente o mérito administrativo. Requer suspensão da eficácia do inciso IV, alínea “c”, da Decisão n. 850/2020 do TCDF.

A e. Relatora indeferiu a liminar (ID 16519862).

Interposto Agravo Interno (ID 16482363).

O Distrito Federal apresentou contrarrazões ao Agravo Interno, bem como manifestação. Requereu, em ambas as peças, o ingresso no feito. Suscitou preliminares de reunião do feito para tramitação em



conjunto com o MSCiv 0711601-92.2020.8.07.0000, por entender ser o caso de conexão e de ilegitimidade passiva da SEDES. No mérito, postulou a denegação da ordem. (ID 1687870).

A Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e a Presidente do Tribunal de Contas do DF prestaram as informações (IDs 17122662 e 17569369).

No julgamento do Agravo, o Conselho Especial afastou a preliminar de conexão entre os feitos e reconheceu a ilegitimidade passiva da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do DF, bem como desproveu o recurso (Acórdão 1297287 – ID 21221864).

A Procuradoria de Justiça oficiou pela denegação da ordem (ID 22847400).

Ao Poder Judiciário é defeso efetuar a reanálise do mérito do ato administrativo. O controle judicial está restrito ao exame da legalidade, de desvio ou abuso de poder.

A Constituição Federal, no artigo 71, estabelece que o controle externo realizado pelo Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, cuja competência inclui “*apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público*”. Tal regramento é aplicável aos Tribunais de Contas dos Estados e do DF (art. 75, CF).

A Lei Orgânica do DF repetiu o comando constitucional:

Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A decisão do TCDF referiu-se à irregularidade no critério adotado pela banca examinadora na distribuição de pontos de questões anuladas, pela inobservância da Lei Distrital 4.949/2012. Inegável que o concurso público, meio de acesso a provimento de cargo público, constitui ato passível de controle pelo Tribunal de Contas.

Extrai-se dos autos que o edital de inauguração do concurso não havia adotado os critérios estabelecidos no artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012, circunstância que deu ensejo à retificação do subitem 14.8 do Edital 01/SEDESTIMIDH, para adequá-lo ao dispositivo legal e determinar, para os casos de anulação de questões, “*o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital*”. A alteração editalícia foi publicada no DODF de 19/12/2018, antes do início das inscrições, portanto, de conhecimento dos candidatos.

Após a aplicação da prova objetiva e a distribuição proporcional dos pontos das questões anuladas para as questões válidas, o número mínimo de acertos necessários para aprovação no certame passou a ser superior ao percentual de 60% (sessenta por cento) exigido no edital, em razão do valor fracionado das questões.

Por isso, o TCDF, ao analisar diversos pedidos de reexame da contagem dos pontos, no exercício da função fiscalizatória estabelecida no artigo 78 da LODF, considerou regular o arredondamento para baixo do número de acertos (Decisão 850/2020), conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 488004/PI).



A decisão do TCDF foi razoável, pois o arredondamento para cima do número de acertos provocaria a eliminação de diversos candidatos. Ao arredondar para baixo os pontos necessários para aprovação, chegou-se a número mais próximo àquele previsto no edital e possibilitou-se a permanência no certame do maior número de candidatos. A solução observou a proporcionalidade exigida no artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012 e atendeu ao interesse público.

Em caso análogo, confira o precedente:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO INEXISTENTE. SECRETÁRIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO Nº 850/2020. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em prevenção a ensejar a reunião de todos os processos, porquanto inexiste a necessária conexão, seja em face dos diferentes autores bem como, em alguns casos, das autoridades impetradas. 2. Constatado que o ato apontado como coator é decisão emanada do Tribunal de Contas do DF, sendo a Secretária de Estado apenas executora da deliberação do órgão fiscalizador, para o qual, inclusive, há expressa cominação legal de pena administrativa, resta patente a ilegitimidade passiva da Secretária do SEDES/DF 3. Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 4. Não há falar em ilegalidade ou abusividade na atuação do Tribunal de Contas do DF em razão de provocação do Ministério Público, diante da constatação que a metodologia adotada pela banca examinadora na atribuição dos pontos em face das questões anuladas, estava em desconformidade com as disposições da Lei nº 4.949/2012. 5. O candidato que se inscreve em concurso público se submete às normas legais que regem o certame, às disposições editalícias específicas do concurso que está realizando, aí incluídas eventuais retificações que se fizerem necessárias durante o processo seletivo. Por força das disposições constitucionais e legais, atinentes à competência do órgão de controle externo, o participante de concurso público também está submetido às decisões do Tribunal de Contas no exercício do controle externo do processo seletivo. 6. A nova fixação proporcional da pontuação mínima para não eliminação do candidato com o arredondamento da pontuação feito para baixo está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante já manifestado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 488.004/PI e AgInt no REsp 1392816/PE) 7. Pedido de reunião de processo indeferido. Preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária da SEDES/DF acolhida. Mandado de segurança conhecido, ordem denegada. (Acórdão 1315655, 07118305220208070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Relator Designado: LEILA ARLANCH Conselho Especial, data de julgamento: 2/2/2021, publicado no DJE: 4/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do TCDF.

Acompanho a e. Relatora e denego a ordem.

**A Senhora Desembargadora ANA MARIA AMARANTE - 14º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JAIR SOARES - 15º Vogal**

A impetrante, candidata ao cargo de técnico em assistência social, especialidade agente social, da carreira pública de assistência social do Distrito Federal, pretende anular ato do TCDF que determinou o arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida para a não reprovação na prova objetiva do certame – “nota de corte”.



Afirma que, após a anulação de duas questões de conhecimentos básicos e quatro questões de conhecimentos específicos da prova objetiva do concurso e feito o ajuste proporcional das notas dos candidatos, o TCDF, na Decisão n. 850/2020, determinou fosse arredondada para baixo a pontuação mínima necessária para a não reprovação dos candidatos, reduzindo a “nota de corte”, possibilitando que candidatos que não alcançaram o mínimo exigido no edital fossem classificados.

O edital n. 1/2018, publicado em 27.11.18, trazia no item 14.8 o ajuste universal de pontos em caso de questões anuladas – a pontuação das questões anuladas seria dada a todos os candidatos (ID 16271591, p. 11).

Tal previsão foi retificada menos de um mês depois, no edital n. 3/2018, de 18.12.18, a fim de se adequar à regra contida no art. 59 da L. Distrital 4.949/12, que determina o ajuste proporcional ao sistema de pontuação no caso de questão anulada.

A modificação do edital do concurso é possível, desde que feita dentro de prazo razoável, antes de realizadas as etapas eliminatórias e classificatórias, e desde que as mudanças sejam levadas ao conhecimento de todos os candidatos, de forma que todos a elas se submetam.

De acordo com o cronograma do concurso, houve a previsão de prazo para impugnar o edital (ID 16271591, p. 14 e edital n. 3/2018).

Quando realizadas as provas objetivas – em março de 2019 –, o ajuste proporcional do sistema de pontuação em caso de questões anuladas constava no edital do certame, publicado em 18.12.18.

Anuladas questões da prova objetiva do concurso, o responsável pelo certame – IBRAE – divulgou resultado preliminar das provas objetivas, em que se fez – de forma equivocada - o ajuste universal das notas (edital n. 8/2018).

Em decorrência, o resultado foi objeto de representação do Ministério Público ao TCDF, que, então, determinou fossem retificadas as notas, para que se observasse o item 14.8 do edital – na redação modificada –, procedendo-se o ajuste proporcional da pontuação das questões.

O resultado definitivo da prova objetiva foi retificado em maio de 2020 (edital n. 22/2018 – ID 16273518).

Inconformados, vários candidatos apresentaram pedidos de reexame, e o Ministério Público fez nova representação, que levou à Decisão n. 850/2020 (proc. n. 24463/2019-e), que determinou fosse arredondada para baixo a pontuação mínima necessária, de forma que não fossem reprovados candidatos na prova objetiva.

Na referida decisão, impugnada no presente mandado de segurança, decidiu o TCDF “autorizar a ciência do Titular da SEDES/DF e do IBRAE que o Tribunal considera regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI” (ID 16272510).

Antes de examinar o mérito da decisão do TCDF, importa dizer que o “ajuste proporcional” de notas e “arredondamento para baixo” da pontuação mínima exigida ou “nota de corte”, são situações distintas, que não se confundem.

O ajuste proporcional do sistema de pontuação decorre da anulação de questões. As questões anuladas são excluídas e a pontuação dessas é redistribuída entre as questões remanescentes, que passam, assim, a ter maior valor. O ajuste é feito na nota de cada candidato. As questões que ele acertou passam a ter maior valor, e sua nota final será alterada.

Consta previsão no art. 59 da L. Distrital 4.949/12 - “A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público”.



No caso, foi prevista no item 14.8 do edital: “Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo” (ID 16271591, p. 11).

O arredondamento para baixo, por sua vez, é a redução da “nota de corte” prevista no edital, em razão da anulação de questões. Não é feita nas notas dos candidatos, mas no edital – reduz-se a nota mínima exigida para a não desclassificação, possibilitando que candidatos que não atingiram o mínimo, mas alcançaram a pontuação “arredondada”, prossigam nas demais etapas do concurso.

O arredondamento para baixo da nota mínima exigida para aprovação decorreu da referida decisão do TCDF n. 850/2020 ao fundamento de que, em virtude da anulação das questões, não seria mais possível aos candidatos alcançarem o mínimo exigido pelo edital.

A nota mínima foi estabelecida no edital, nos itens 11.3 e 11.4:

“Será reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato que:

- a) obtiver pontuação inferior a 24,00 (vinte e quatro) pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais;
- b) obtiver pontuação inferior a 36,00 (trinta e seis) pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos.

11.3.1. O candidato eliminado na forma do subitem anterior não terá classificação alguma no concurso público.

11.4. Os candidatos não eliminados na forma do subitem 11.3 deste Edital serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva.” (ID 16271591, p. 10).

Para o cargo de agente social, ao qual concorre a impetrante, anuladas duas questões na prova de conhecimentos gerais, o valor de cada questão remanescente passaria de 2 pontos para 2,22 pontos. E na prova de conhecimentos específicos, anuladas quatro questões, para 2,31 pontos.

Assim, segundo o TCDF, o candidato que antes teria que acertar 12 questões para alcançar 24 pontos na prova de conhecimentos gerais, com a anulação, passou a ter que acertar 11 questões, que, com o aumento do valor da questão, equivaleria a 24,42 pontos. Isso porque, no entendimento que fundamentou a decisão, atingir 24 pontos tinha-se tornado impossível, e exigir a pontuação 24,42 seria prejudicial ao candidato -- iria além do mínimo previsto pelo edital.

Entendeu que, como não era de se exigir mais que o edital, não se poderia considerar a nota 24,42, equivalente ao acerto de 11 questões. Logo, a pretexto de primar pela isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, deveria ser considerado o acerto de 10 questões, que equivale a 22,20 pontos.

A mesma metodologia foi usada na pontuação da prova de conhecimentos específicos.

Baseado na Decisão n. 850/2020 do TCDF, o IBRAE arredondou as notas para baixo, considerando aprovados para o cargo de agente social os candidatos que obtiveram 22,20 pontos na prova de conhecimentos gerais e 34,65 pontos na prova de conhecimentos específicos.

O edital – repita-se -- estabelecia o mínimo de 24 e 36 pontos, respectivamente.



E o arredondamento para baixo não conta com previsão em lei e nem no edital do concurso.

Não se concebe que o Tribunal de Contas – que não tem função jurisdicional -, a pretexto de fazer controle de legalidade, reduza a pontuação mínima exigida para classificação em concurso, prevista no edital, em nítida afronta ao estipulado no edital do certame, e sem qualquer previsão em lei para tanto.

Em tema de concurso público, o edital, lei do certame, deve ser fielmente observado. Não se pode – no curso do certame, após divulgados os resultados -- alterar o estipulado nesse em benefício de determinados candidatos e em prejuízo a outros.

Não se pode admitir que candidato que não alcançou a nota mínima exigida no edital, por mudança nesse, ocorrida após divulgados os resultados, avance nas demais etapas do concurso. Prejuízo para candidato não aprovado não serve de fundamento para tanto, ainda mais quando se observa que a mudança trouxe prejuízos para os outros candidatos, classificados na forma estipulada no edital antes da mudança feita no curso do certame.

O edital estipulou notas mínimas de 24 e 36, respectivamente, para as provas de conhecimentos gerais e específicos. Não é ilegal, desproporcional nem desarrazoado seguir o que está no edital.

Reduzir a pontuação mínima, sem previsão em lei e no edital, depois de realizadas as provas, que é ilegal, sobretudo se a redução causou prejuízos para outros candidatos, que tinham obtido classificação antes da mudança.

Saliente-se que o REsp. 488.004/PI, julgado em 25.4.2005, pela Sexta Turma do e. STJ, mencionado na Decisão n. 850/2020 do TCDF, trata de situação diversa.

Naquele julgamento, o e. STJ examinou incongruência existente no edital do concurso, que estabeleceu número ímpar de questões e fixou nota de corte em 50% da pontuação da prova. Como se tratava de prova de múltipla escolha, acertando a metade das questões, o candidato teria “nota quebrada”, ficando aquém dos 50% exigidos.

Não se examinou eventual anulação posterior de questões, ajuste proporcional do sistema de pontuação nem arredondamento para baixo. É precedente único, de mais de quinze anos, de situação específica que em nada se assemelha a que ora se examina. Não serve como paradigma para a situação objeto do presente mandado de segurança, que é diversa.

A impetrante fez 26,64 pontos na prova de conhecimentos gerais e 36,96 na de conhecimentos específicos, totalizando 63,60 pontos. Suas notas foram superiores ao mínimo previsto no item 11.3 do edital, que prevê a eliminação dos candidatos que obtiverem pontuação inferior a 24 pontos na prova de conhecimentos gerais e 36 na de conhecimentos específicos.

Retificados os resultados e feito corretamente o ajuste proporcional, a impetrante foi classificado para as próximas etapas, tendo recebido comunicado do IBRAE sobre sua classificação (ID 16271602, p. 16).

Submetida às avaliações psicológica e de vida pregressa, foi aprovada. O item 11.9 estipulou que poderiam participar do curso de formação os 600 primeiros candidatos classificados após a etapa das avaliações psicológica e de vida pregressa.

Não obstante, com o arredondamento para baixo da nota de corte, sua classificação foi para o 864º lugar, ficando fora dos classificados.

Como bem pontuou o eminente Desembargador Alfeu Gonzaga Machado, no MS 0711854-80.2020.8.07.0000, “acolher o entendimento de aplicação do arredondamento para baixo do número de questões necessário para a aprovação dos candidatos na prova objetiva realizada no certame, contemplando aqueles que tenham acertado somente 10 (dez) questões na prova de conhecimentos gerais e, conseqüentemente, obtido 22,2 (vinte e dois vírgula dois) pontos na referida prova, ou 15 (quinze) questões na prova de conhecimentos específicos, configurando 34,65 (trinta e quatro vírgula sessenta e



cinco) nesta, viola patentemente o disposto no edital quanto ao estabelecimento da pontuação mínima a ser feita no certame a fim de lograr aprovação, além de macular os princípios da legalidade, isonomia, confiança legítima, segurança jurídica e boa-fé, que devem nortear o concurso público, ainda que seja louvável a intenção do TCDF no sentido de possibilitar a aprovação de mais candidatos em todos os certames promovidos pela SEDES de modo a facilitar a obtenção do objetivos daquela Secretaria”.

O edital do concurso não foi observado, o que afronta o princípio da legalidade, com violação a disposição expressa da CF -- art. 37, caput, e inciso II desse artigo.

Ressalte-se que proceder ao ajuste proporcional da pontuação das questões não reflete nem obriga à redução do mínimo exigido – nota de corte -, para classificação no concurso.

Promover o arredondamento para baixo da nota de corte sempre que se faz o ajuste proporcional das notas não só gera insegurança jurídica, como cria a esdrúxula situação de nunca se observar a nota mínima exigida no edital, já que a anulação de questões é situação corriqueira nos concursos públicos.

Não se pode desconsiderar que arredondar para baixo é permitir que aqueles que não atingiram a nota de corte estipulada no edital prossigam no certame, com prejuízos para candidatos que, a exemplo da impetrante, atingiram a nota prevista no edital.

Concedo a segurança e declaro nulo o item IV, “c”, da Decisão n. 850/2020, do TCDF, que considerou regular o arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida para a não reprovação na prova objetiva do certame para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social.

Sem custas.

**A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 16º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 17º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

Admitido o mandado de segurança. Denegou-se a ordem, por maioria. Afirmou impedimento o Des. James Eduardo Oliveira.

